

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0389/80 - (DRE-SJRP N° 13907/79 - 7435/76 - 13906/79)

INTERESSADO: ESCOLA DO SEGUNDO GRAU "NOSSA SENHORA DA RESSURREIÇÃO"/ CATANDUVA.

ASSUNTO : Solicita homologação de atos escolares praticados pela Escola com base em Regimentos Escolares propostos e não aprovados.

RELATOR : Cons°. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 1104/80 - CESG - APROVADO EM 22/07/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICOS

1.1 - Em 05 de dezembro de 1979, a Sra. Diretora da Escola de Segundo Grau "Nossa Senhora da Ressurreição", tendo como entidade mantenedora a Sociedade Promocional e Educacional "Comunidade de Nossa Senhora da Ressurreição", Sociedade de fins filantrópicos, de caráter cultural, beneficente e de assistência social, situada à Rua Vitória, n° 414, Catanduva, Estado de São Paulo, dirigiu-se à Coordenadoria de Ensino do Interior, solicitando a "homologação dos atos escolares praticados pela Escola, com base nos Regimentos de 1976 e 1978".

1.2 - É a seguinte a situação do mencionado estabelecimento, de acordo com as informações do Sr. Assistente Técnico da DRE de São José do Rio Preto. (fls. 13/14);

1.2.1 - a escola começou a funcionar em 1975, autorizada por Portaria CET n° 53, de 20/02/1975 e retificada a 20/05/75. Possuía, então, Regimento escolar aprovado. A Sra. Diretora, pretendendo atualizar o seu Regimento, elaborou alterações em sua quase totalidade, encaminhando-as à D.E. de Catanduva em 18/03/1976, sob a forma de um novo Regimento. Sem aguardar aprovação, a instituição passou a reger-se pelo "novo Regimento". Após análises efetuadas pela DRE de São José do Rio Preto, o mesmo retornou à Escola para reformulações, em 02/05/1977, tendo permanecido lá até 11/09/1979. Nesse espaço de tempo, a entidade já havia elaborado outro Regimento, o de 1978, tendo-se regido por ele a partir do início do ano letivo de 1979, também sem aguardar a competente aprovação.

Este último Regimento foi encaminhado para aprovação em 08/11/1979, tendo dado entrada na DRE, em 12/12/1979.

A conclusão é a de que a Escola funcionou nos anos de 1976, 1977, 1978 e 1979 com base em alterações regimentais sem a devida aprovação da DRE de São José do Rio Preto.

1.2.2 - A justificativa para tal situação irregular decorreu da "Reforma Administrativa" (que determinou a fusão de órgãos e até mesmo a extinção de alguns) bem como da falta de orientação específica quanto ao modo de proceder em tais casos.

1.3 - As várias instâncias administrativas da Secretaria de Estado da Educação que analisaram o protocolado manifestaram-se favoravelmente à homologação dos atos escolares, considerando-se ainda que a Escola "tem pautado a sua atuação com honestidade, gozando de ótimo conceito perante a comunidade", tendo observado com rigor as demais disposições legais.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Com fundamento no artigo 25 da Deliberação CEE n° 33/72, consideramos que os atos escolares praticados na referida Escola, de 1976 a 1979, com um novo Regimento não aprovado, são irregulares e precisam ser convalidados por este Conselho.

Eis os termos do citado artigo:

"Qualquer modificação do regimento pretendida pela mantenedora será submetida a aprovação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria de Estado da Educação, conforme o caso, e vigorará a partir do ano letivo seguinte."

2.2 - No caso em tela não se trata de algumas alterações do Regimento, mas, sim, como se pode ler às fls. 13, de novo Regimento:

"A Escola elaborou alterações em sua quase totalidade, encaminhando-as à D.E. de Catanduva em 18/03/76, sob a forma de um novo Regimento".

2.3 - Por outro lado, passou-se mais de um ano a partir da data da entrada na D.E. (18/03/76) e a devolução à escola para correções (02/05/77)

De qualquer maneira a escola não agiu acertadamente ao reger-se por um novo Regimento não aprovado, e a Delegacia de Ensino não atendeu a Deliberação CEE n° 33/72 pela demora no andamento do processo, pois seu artigo 25 diz que o Regimento "vigorará a partir do ano letivo seguinte", o que supõe que o processo esteja terminado no ano precedente.

2.4 - Da análise que fizemos do Regimento de 1976, anexo ao Processo, consideramos que está bem elaborado, de acordo com a Deliberação CEE n° 33/72 e que os currículos plenos das habilitações de Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado, estão em conformidade com os termos do Parecer CFE 45/72 e com as normas em vigor.

2.5 - Todavia, fazemos restrição ao artigo 84, que trata da transferência de estudantes procedentes do estrangeiro, bem como ao artigo 119 que dá ao seu Regimento uma aprovação de caráter provisório, enquanto não houver pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação.

Esta competência não cabe à escola, mas sim ao Conselho Estadual de Educação, que decidiu contrariamente a esta afirmativa no citado artigo 25 da Deliberação CEE n° 33/72.

2.6 - Considerando o problema da Reforma Administrativa que atingiu as Delegacias de Ensino naquela ocasião; considerando que o Regimento da Escola apresentado em 1976 foi alterado de acordo com as normas em vigor, a não ser alguns de seus artigos que não afetam os atos escolares praticados pela própria Escola; considerando que as alterações do Regimento Escolar foram aprovadas pela Secretaria de Estado da Educação, votaremos pela convalidação solicitada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados nos anos de 1976 a 1979 na Escola de Segundo Grau "Nossa Senhora da Ressurreição" em Catanduva.

A Secretaria de Estado da Educação apreciará as responsabilidades e tomará as providencias cabíveis para que não se repitam tais irregularidades.

CESG, em 21 de maio de 1980

a) Cons°: Pe. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980

a) Cons°. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1980

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício.